



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.547 - SP (2017/0004534-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO SERGIO MASSARO DUQUE
AGRAVANTE : LIVIA ALESSANDRA BOLINA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108
LILIANE ESTELA GOMES - SP196818
BÁRBARA GOMES NAVAS - SP328846
AGRAVADO : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE LOPES MACHADO BRANCO - SP222790

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada.

III - A teor do enunciado contido na **Súmula n. 182 do STJ**, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0004534-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.040.547 /
SP

Número Origem: 10000325020158260361

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 06/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO SERGIO MASSARO DUQUE
EMBARGANTE : LIVIA ALESSANDRA BOLINA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108
BÁRBARA GOMES NAVAS - SP328846
EMBARGADO : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE LOPES MACHADO BRANCO - SP222790

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO SERGIO MASSARO DUQUE
AGRAVANTE : LIVIA ALESSANDRA BOLINA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108
LILIANE ESTELA GOMES - SP196818
BÁRBARA GOMES NAVAS - SP328846
AGRAVADO : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE LOPES MACHADO BRANCO - SP222790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.547 - SP (2017/0004534-0)

AGRAVANTE : FERNANDO SERGIO MASSARO DUQUE
AGRAVANTE : LIVIA ALESSANDRA BOLINA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108
LILIANE ESTELA GOMES - SP196818
BÁRBARA GOMES NAVAS - SP328846
AGRAVADO : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE LOPES MACHADO BRANCO - SP222790

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO SÉRGIO MASSARO DUQUE e LIVIA ALESSANDRA BOLINA, em face de decisão por mim proferida às fls. 444-453, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, **com aplicação da súmula 168/STJ**, bem como pela **ausência de similitude fática** com o acórdão apontado como paradigma.

Consignou-se na decisão ora recorrida que art. 1.003, § 6º, do NCPC não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração por ocasião da interposição do recurso.

Aduz a parte agravante, em breve síntese, que a jurisprudência desta Corte não se firmou no sentido da r. decisão recorrida. Acrescentando que *"Diversamente do que constou da r. decisão agravada, é pacífico o entendimento da doutrina de que pode o recorrente comprovar a ocorrência de feriado local, mesmo depois de interposto o especial (inclusive no recurso contra a decisão que declarar a intempestividade, como no caso), se não lhe for concedido prazo para complementar a documentação exigível, nos termos do art. 932, § único do CPC/15" (fl. 460).*

Sustenta ainda que deveria ter sido dado a oportunidade de a parte complementar a documentação exigível, com fulcro no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, que o presente agravo interno seja conhecido e provido para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de admitir-se e prover-se os embargos de divergência interpostos, ou, ao menos, para que seu julgamento somente ocorra após o julgamento, pela eg. Corte Especial, do Agint no Aresp 957.821, quando estará uniformizando o entendimento do eg. STJ sobre a matéria em questão.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.547 - SP (2017/0004534-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO SERGIO MASSARO DUQUE
AGRAVANTE : LIVIA ALESSANDRA BOLINA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108
LILIANE ESTELA GOMES - SP196818
BÁRBARA GOMES NAVAS - SP328846
AGRAVADO : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE LOPES MACHADO BRANCO - SP222790

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada.

III - A teor do enunciado contido na **Súmula n. 182 do STJ**, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo interno não merece prosperar.

O Código de Processo Civil preconiza que parte deverá impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada quando da interposição do recurso, conforme §1º do artigo 1.021.

In casu, a parte agravante tenta demonstrar que o entendimento sobre a questão da tempestividade recursal em caso de feriado local não teria se firmado no sentido do acórdão embargado, aduzindo que a questão estaria em aberto nesta Corte. Todavia, não ataca um dos fundamentos utilizados pela decisão monocrática para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, qual seja, a ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma, o que, por si só, basta para o não provimento do presente recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, e da súmula 182/STJ.

Outrossim, é evidente que não há similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma, sendo inviável o recurso de embargos de divergência para tal finalidade, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Especial. Cito excerto da decisão ora recorrida no ponto (fl. 452):

*"Outrossim, frise-se que o acórdão colacionado com a irresignação como paradigma da suposta divergência cuida, em verdade, de Agravo interno interposto contra decisão publicada em 17/8/2016, que, por sua vez, **julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73** (fl. 429).*

Logo, os requisitos de admissibilidade recursal a serem observados, na hipótese, eram os previstos no Código de Processo Civil de 1973, o que afasta, portanto, a alegação de eventual divergência entre os acórdãos embargado e paradigma."

Como se vê, o acórdão paradigma foi proferido levando-se em consideração os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, já o acórdão ora embargado foi proferido na vigência do CPC/2015, não sendo possível confronto de julgados para averiguação de divergência.

A jurisprudência da Corte é farta no sentido de inviabilidade de recurso de embargos de divergência quando ausente similitude fática entre os julgados paradigma e embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, ilustramos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA E EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HARMONIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1 - Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

2 - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

3 - Não compete à Corte Especial dirimir dissenso pretoriano havido no âmbito da própria Seção.

4 - Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EREsp 1301989/RS, Corte Especial, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJe 11/05/2017, grifei).

"PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ARESTO EMBARGADO. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR A DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A divergência jurisprudencial não se demonstra pelo confronto de acórdãos proferidos pelo mesmo órgão fracionário.

3. A jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

4. O paradigma supérstite versa sobre situação de militares que, por ato omissivo da Administração, foram impedidos de realizar o estágio de aperfeiçoamento previsto em lei e obrigatório para suas promoções. Referido paradigma não guarda similitude fática com o caso concreto, pois neste último está em debate a data de promoção dos militares, e não o mero óbice à realização do estágio de aperfeiçoamento tratado naquele.

5. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexiste configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido" (AgInt nos EREsp 1618138/DF, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/04/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento agravo interno, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0004534-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.040.547 /
SP

Número Origem: 10000325020158260361

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 19/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO SERGIO MASSARO DUQUE
EMBARGANTE : LIVIA ALESSANDRA BOLINA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108
 BÁRBARA GOMES NAVAS - SP328846
EMBARGADO : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE LOPES MACHADO BRANCO - SP222790

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO SERGIO MASSARO DUQUE
AGRAVANTE : LIVIA ALESSANDRA BOLINA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA - SP104108
 LILIANE ESTELA GOMES - SP196818
 BÁRBARA GOMES NAVAS - SP328846
AGRAVADO : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE LOPES MACHADO BRANCO - SP222790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.